



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 3/2026

Conflito: Art. 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso Prévio de Greve Geral: EDA- Electricidade dos Açores, SA, das 00h00 às 24h00 do dia 3 de Junho de 2026 – Greve convocada pela CGTP-IN e FIEQUIMETAL

I - RELATÓRIO

1 - Por comunicação, Referência 167/2026 de 2026.05.18, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Ata de reunião daquela mesma data, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito: por um lado a EDA - Empresa de Electricidade dos Açores, SA, e, por outro lado o SINDEL- Sindicato Nacional da indústria e Energia, e o SIESI- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, o SINERGIA- Sindicato da Energia, todos devidamente representados - finda sem acordo dos intervenientes sobre a fixação de serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- b) *Cópia de Aviso Prévio de Greve subscrito pela CGTP-IN- Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, e pela FIEQUIMETAL- Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas- comunicando às Entidades competentes e entre elas ao Governo Regional dos Açores a declarar greve geral para dia 3 de Junho de 2026 de todos os trabalhadores em todas as empresas e serviços do sector público, privado ou público empresarial, independentemente da natureza jurídica dos empregadores e em todo o território nacional.*

2 – As estruturas sindicais SINDEL, SIESI e SINERGIA aderiram àquela greve, nos termos decretada.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

3 – Atenta inexistência de acordo quanto à amplitude dos serviços mínimos a decretar, ainda que pacífica a necessidade de os fixar, foi requerida a composição e intervenção do Tribunal Arbitral, o qual ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Carlos Faria da Câmara;

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Teresa Paula Franco Cabral;

Árbitro da Parte dos Empregadores: João Chaves de Faria e Castro.

4 - A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da Eletricidade dos Açores, SA); e sendo uma empresa que tem por objeto o fornecimento de eletricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *d*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho). E com estes fundamentos e na constatação de que a definição dos serviços mínimos não se encontra regulamentada em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e não ter sido objeto de concertação e acordo entre partes, a Direção de Serviços do Trabalho pediu a intervenção do Conselho Económico e Social dos Açores para constituição do Tribunal Arbitral.

II - AUDIÊNCIA DAS PARTES

1-O Tribunal Arbitral decidiu convocar as partes para audiência, que se realizou no dia 26 de Maio de 2026. pelas 9:30h, ao que se seguiu a audição, por esta ordem, dos representantes sindicais e representantes da empregadora, cujas credenciais foram rubricadas e juntas aos autos.

O SINDEL fez-se representar por:

-António Melo.

O SIESI fez-se representar por:

- Alexandre Manuel Costa Medeiros;

-Adérito Gil.

A EDA-Eletricidade dos Açores, fez-se representar por.

- Paulo Jorge da Costa André,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

- Vitor Manuel Jesus Francisco Costa,
- Francisco Abreu dos Santos.

2 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados e os que consideraram pertinentes sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo junto exposições em que reiteram as posições já assumidas na Direção de Serviços do Trabalho, os quais para os legais efeitos se dão aqui por integralmente reproduzidos e foram juntos aos presentes autos, apresentando as respectivas propostas de serviços mínimos.

- O SIESI e o SINDEL preconizam que o número de trabalhadores que deverão ficar afectos em cada turno e ilha à prestação dos serviços mínimos no dia de greve, deverá ser o mesmo que o estabelecido em anterior Acórdão do Tribunal Arbitral há muito transitado em julgado e proferido no Proc. 6/2025 do CRCE aquando dessa greve, igualmente geral, então ocorrida.

-A EDA-Electricidade dos Açores SA requereu a junção aos autos de exposição na qual fundamenta, a seu ver, a necessidade de mais trabalhadores por turno e ilha do que aqueles fixados no Acórdão referenciado pelos Sindicatos.

-Quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos nos sectores de produção e distribuição de energia eléctrica e pelas razões explanadas nas exposições que cada parte apresentou, ambas as partes estão de acordo, pelo que, enquanto à extensão, adequação e proporcionalidade dos serviços mínimos a fixar é que discordam. De um lado, a estrutura sindical grevista, elencando diversas actividades que considera se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ainda assim considera que a proposta de serviços mínimos apresentada pela EDA deverá cingir-se, devendo ser reduzida às actividades elencadas no nº 2 do artº 537º CT, concluindo que a proposta patronal ultrapassa os serviços mínimos admissíveis, que considera adequados os tabelados no Acórdão 6/2025 proferido pelo Tribunal Arbitral, tal como reconheceu a entidade empregadora, acrescentando ainda que, tendo a greve as mesmas características da greve geral de Novembro de 2025, os serviços mínimos a salvaguardar têm de se manter os mesmos.

A EDA argumentando ser a concessionária exclusiva na produção e distribuição de energia eléctrica na R.A.A., a essencialidade da actividade à satisfação de necessidades impreteríveis, na esteira do estabelecido no Acórdão 6/2025 que terá reconhecido a importância, a essencialidade e transversalidade do fornecimento e distribuição de energia para as mais diversas actividades "a jusante", entende que além da fixação de serviços



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

mínimos dever respeitar as actividades p. no artº 537º/2 CT também deve estabelecer um padrão mínimo à satisfação do que possa considerar a manutenção da situação normalizada. E por isso, propõe, expressando para os diversos sectores, que enuncia na sua proposta, um número mínimo de trabalhadores por turno e por ilha.

De resto, A EDA invoca exigências alargadas e crescentes de intervenção da EDA junto dos consumidores, para a proposta que apresenta e junta aos autos.

3 - Foi diligenciada a conciliação entre as partes, no sentido de acordarem na definição dos serviços mínimos. Porém, por falta de acordo entre as mesmas se frustrou tal desiderato.

4 - Todos os documentos juntos a este processo pelas partes, assim como os esclarecimentos prestados por estas em audiência no respetivo exercício do contraditório que teve lugar, foram tidos em conta na ponderação da decisão a proferir por este Acórdão.

5 – Consigna-se que a nomenclatura utilizada pela EDA por um lado, e pelo SIESI e SINDEL pelo outro, diverge que toca aos diversos sectores em que uma e outros preconizam a fixação de serviços mínimos, sendo certo que alicerçam o essencial da actividade na Produção, Distribuição e Despacho, pelo que a decisão a proferir orientar-se-á pela nomenclatura adoptada nos Acórdãos 5/2013 e 1/2016 e 6/2025 prolatados por este mesmo tribunal.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4 - A Lei - n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho - determina que na definição dos serviços mínimos se deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5 - Os “serviços de energia” em causa faz incorrer em responsabilidade objetiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que: *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

6 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Elétrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, n.º 45 de 9 de novembro, pp. 3274-3308 pelo Despacho n.º 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector elétrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação, não descurando o disposto no já citado DL nº 22/2025 de 19 de Março que acentua a especial relevância do que se considera “serviços essenciais para a manutenção de funções societárias e actividade económicas vitais”.

7-O Tribunal ponderou:

- a curta duração da greve geral, de apenas um dia;
- a preponderância da necessidade e absoluta relevância que a produção e distribuição de energia assume para a população em geral, e sobretudo na operacionalidade de todos os meios e equipamentos utilizados nas mais variadas prestações de serviço de que são apanágio as comunicações, e que tudo assume um carácter vital da actividade a que se dedica a EDA,
- o facto de actualmente ocorrerem situações de internamento médico ao domicílio;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

-o sistema organizativo de prestação de trabalho, que obedece a um esquema continuado de realização em regime normal das 8h às 17h e por três turnos das 00H às 24h, sendo que está previsto no A.E. um regime de prevenção para determinadas especialidades dentro dos Sectores da Produção (Condução e Manutenção) e Distribuição, não havendo regime de prevenção no Sector do Despacho pela sua própria natureza de execução e controlo permanentes;

-o facto de existir na ilha de S. Miguel Subestações afectas e essenciais ao Sector integrado na condução e manutenção.

IV – FUNDAMENTAÇÃO:

1- *“Nos sectores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nos termos em que sempre foram assegurados e se têm revelado suficientes, bem como quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação dessas necessidades”;* e que, *“A segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, durante o período de greve, a que se refere o n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, serão assegurados pelos trabalhadores nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção de funcionamento ou de encerramento e que sempre se têm revelado suficientes”.*

2- É inquestionável outrossim que, estamos perante um daqueles sectores de atividade que satisfaz necessidades sociais impreteríveis, quer no domínio da saúde, quer no das comunicações, quer mesmo no domínio de preservação e conservação de produtos perecíveis, que por isso os trabalhadores aderentes devem assegurar a os serviços mínimos indispensáveis àquela satisfação.

3- Do disposto nos números anteriores resulta o entendimento já gasto de que o direito constitucional à greve não é um direito absoluto, cede na sua amplitude perante conflito e/ou concorrência com o exercício de outros direitos fundamentais.

4-A determinação de serviços mínimos, embora sendo a concretização de restrição do direito à greve, há-de em cada caso ser devidamente ponderada.

5- Na decisão de fixação de serviços mínimos, até pela curta duração da greve, o tribunal deu preponderância ao sector da produção e exploração de energia, em detrimento da distribuição e manutenção propriamente ditas, sendo certo que neste domínio a empresa na sua estrutura organizativa dispõe de equipas de prevenção e piquetes de atuação, sendo certo até, que na eventualidade de calamidade ou evento de força maior que possa fazer



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

perigar e ou interromper a distribuição de energia, não será na certa a fixação de serviços mínimos a debelar a situação.

6-Por convergência de entendimento, o Tribunal acolhe à invocada necessidade de fixação de serviços mínimos nas designadas Subestações de condução e manutenção de S. Miguel, e bem assim, a circunstância de em todas as ilhas a EDA dispor de infra-estrutura e serviço de sistema de informação e comunicação de relevante impacto nas actividades afectas às actividades de produção, manutenção e transporte de energia eléctrica e gestão do sistema eléctrico.

7- Tudo cotejado e ponderado, considerando os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que devem presidir à fixação de serviços mínimos, tendo em mente o disposto no Código do Trabalho em matéria de obrigação de prestação de serviços mínimos e que o direito de greve não é absoluto, que no exercício de direitos e obrigações respetivas, nos preliminares de tal exercício e na execução dos direitos e obrigações recíprocos, as partes devem pautar a sua atuação à luz da boa fé, decide este Tribunal por definir os serviços mínimos a realizar nos moldes - quanto ao número de trabalhadores por sectores/secções e Ilhas- ponderando com equilíbrio as propostas aprestadas pelas partes nos presentes autos, procurando obter um justo equilíbrio entre elas.

V – DECISÃO:

1 - Pelo supra exposto, por unanimidade o Tribunal Arbitral considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de prestação contínua de energia eléctrica e de assistência em situações de emergência atinentes a Hospitais, Centros de Saúde, Farmácias, Proteção Civil, Bombeiros, Serviço de Ambulâncias (Chamadas), Doentes em casa com necessidade de ventilação e/ou em regime de internamento domiciliário, Lares de idosos com pessoas acamadas e com necessidades de cuidados primários dependentes de energia eléctrica, comunicações dentro e para fora da região, evacuação de doentes em prédios com elevadores, explorações agro-pecuárias mecanizadas e com frio dependentes de energia eléctrica, fábricas que manuseiam produtos perecíveis (lacticínios, peixe, etc.), instalações de frio industriais, terminais de contentores frigoríficos, estabelecimentos comerciais com produtos perecíveis, tais como hipermercados, supermercados e outros, postos de abastecimento de combustíveis, Compromissos internacionais de fornecimento de energia eléctrica, Estação Rádio-Naval para salvaguarda da vida no mar, Centros de Busca e Salvamento, Aeroportos e Centro de Tráfego Aéreo do Atlântico Norte; Instalações Estratégicas com sistema de intrusão, os seguintes serviços



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

mínimos: Condução da produção e manutenção; Distribuição (piquete); e GESIS - Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado Despacho) e Subestações.

2 - Os serviços mínimos fixados devem ser assegurados pelo seguinte número mínimo de trabalhadores por cada turno e para as diversas ilhas do Arquipélago, por vetor ou secção da empresa:

a) Condução de Centrais:

Santa Maria - 2 trabalhadores por turno;

São Miguel - 4 trabalhadores por turno;

Terceira - 4 trabalhadores por turno;

Faial - 2 trabalhadores por turno;

São Jorge - 2 trabalhadores por turno;

Pico - 2 trabalhadores por turno;

Flores - 2 trabalhadores por turno;

Graciosa - 2 trabalhadores por turno.

b) SUBESTAÇÕES da Condução e manutenção:

S. Miguel- 2 trabalhadores

c) GESIS - Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado Despacho):

São Miguel - 2 trabalhadores por turno;

Terceira - 1 trabalhador por turno.

d) Distribuição:

Santa Maria - 2 trabalhadores por turno;

São Miguel - 4 trabalhadores em horário diurno;

Terceira - 4 trabalhadores em horário diurno;

Faial - 2 trabalhadores por turno;

São Jorge - 2 trabalhadores por turno;

Pico - 2 trabalhadores por turno;

Flores - 2 trabalhadores por turno;

Graciosa - 2 trabalhadores por turno.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

e) Para salvaguardar a proteção e segurança de equipamentos e instalações, aos meios humanos supra fixados, acrescem em todas as ilhas, para cada central e para cada sector supra referido em a),b),c) e d) dois trabalhadores de prevenção, à exceção da ilha do Corvo em que será 1 de trabalhador de prevenção.

Registe e comunique.

Ponta Delgada, 26 de Maio de 2026.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *João Manuel de Faria e Castro*.